

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATORIO Nº 006/2026

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2026

OBJETO: Futura e eventual contratação, incluindo material e mão de obra, com fornecimento parcelado, de serviços comuns de engenharia para infraestrutura urbana e viária, terraplenagem, drenagem, redes complementares, pavimentação, urbanização, sinalização e dispositivos de segurança viária, para atendimento aos Municípios consorciados, visando atender as demandas dos Municípios Consorciados do CIMVALES.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.310.149/0001-80, com fundamento na Lei 14.133/21.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente que “

a) Vício estrutural por ausência de motivação e clonagem de certame:

Verifica-se que a justificativa utilizada pela administração para adoção da inversão de fases foi integralmente copiada de processo licitatório destinado à aquisição de medicamento, objeto completamente distinto da presente licitação de serviços de engenharia, evidenciando ausência de motivação válida e comprometendo a legalidade do certame.

b) Vício insanável de motivação na adoção do critério de inversão de fase:

Embora o edital adote o ritmo de inversão de fases, verifica-se que a justificativa técnica apresentada pela administração foi integralmente copiada de certame destinado à aquisição de medicamento, tornando a motivação incongruente com o objeto licitado e, por consequência, nula, em afronta ao dever de motivação, à teoria dos Motivos Determinantes e a jurisprudência consolidada do superior tribunal de justiça.

c) Injustificado afastamento do parcelamento obrigatório do objeto:

o edital reuniu, em lote único superior a R\$40 milhões, diversos serviços de engenharia autônomo, sem demonstrar, de forma concreta, a viabilidade técnica ou econômica do parcelamento, em afronta aos artigos 40, V e 47 da lei Nº14.133/2021 e a Súmula 247 do TCU, restringindo indevidamente a competitividade e concretamente a disputa em empresas de grande porte.

d) Grave sobreposição de objeto com o pregão eletrônico nº003/2026:

Verifica-se que o presente certame possui objeto substancialmente sobreposto ao pregão

eletrônico nº 003/2026, promovido pelo próprio Consórcio CIMVALES, evidenciando falha no planejamento da contratação e afronta aos princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade e planejamento previstos na lei nº 14.133/2021, além de criar indevida margem para escolhas discricionárias na utilização das faturas atas de registros de preços.

e) Ilegalidade nas exigências de habilitação técnica e ausência de planilha orçamentaria detalhada:

O edital impõe exigência de qualificação técnica sem demonstração de sua imprescindibilidade e deixa de disponibilizar a planilha orçamentaria detalhada, comprometendo a formação das propostas, transferência, a competitividade e o julgamento objeto, em afronta aos artigos 5º, 11 e 18 da lei nº 14.133/2021.

e.1) Ausência de transparência na pesquisa de preços e na formação do valor estimado: O edital limita-se a mencionar a utilização de banco de preços e atas e registros de preços, sem disponibilizar a pesquisa de mercado, a memória de cálculo, as fontes consultadas ou a metodologia empregada para definição do valor estimado, em afronta ao artigo 23 da lei nº 14.133/2021, aos princípios da publicidade, transparência e motivação, bem como à jurisprudência consolidada do tribunal de contas da união quanto à obrigatoriedade de pesquisa de preços devidamente fundamentada

e.2) Inexistência de curva ABC: O edital não apresenta a Curva ABC nem a representatividade econômica dos serviços que compõem o objeto da contratação, impedindo a identificação das parcelas de maior relevância e valor transparência, a definição das exigências de qualificação técnicas e a competitividade do certame.

f) Flagrante incompatibilidade técnica nas regras de disputa de lances:

O edital estabelece como critério de julgamento o maior percentual de desconto, mas fixa intervalos mínimo de lances em valor monetário (R\$100,00), criando incompatibilidade lógica e operacional que inviabiliza a disputa, compromete o julgamento objetivo e viola os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, previstos na lei nº 14.133/2021.

g) Vício condicionante em cláusula essencial de liquidação:

O Termo Referência condiciona a liberação dos pagamentos ao atesto da CODEVASF, entidade estranha a presença licitação e sem qualquer vínculo com a relação contratual, criando condição juridicamente inexecutável para a liquidação da despesa, em afronta aos artigos 15 da lei nº 14.133/2021 e aos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da eficiência.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

- a) O conhecimento e o provimento da presente Impugnação ao Edital, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais:
- b) O reconhecimento da existência das ilegalidades apontadas no instrumento convocatório, em especial quanto à ausência de motivação e clonagem de justificativas de outro certame.

- c) Quanto à adoção irregular da inversão de fases e a indevida aglutinação do objeto em um lote único.
- d) À sobreposição de objeto com o pregão eletrônico nº 003/2026 evidenciando falha no planejamento de contratação bem como as ilegalidades nas existências de habilitação técnica, quanto à ausência de planilha orçamentaria detalhada, transparente na pesquisa de preços e na Curva ABC.
- e) O reconhecimento da incompatibilidade das regras de disputa de lances e ao vício na cláusula de liquidação que condiciona o pagamento ao atesto da CODEVASF.
- f) A suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação, evidenciando-se a prática de atos administrativos potencialmente nulos;
- g) A retificação do edital e de seus anexos para sanar todas as ilegalidades apontadas, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura integral dos prazos para apresentação das propostas, nos termos da lei 14.133/2021;
- h) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela impossibilidade de saneamentos dos vícios apontados, seja determinada a anulação do procedimento licitatório, diante das nulidades verificadas na fase preparatória e da manifesta violação aos princípios da legalidade, planejamento, motivação, publicidade, transparência, competitividade, isonomia, julgamento objetivo e eficiente.
- i) Por fim, requer que a decisão sobre a presente impugnação seja devidamente motivada, enfrentando todos os argumentos jurídicos apresentados, na forma da lei nº 14.133/2021 e da lei nº 9.784/1999.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, a mesma foi interposta dentro prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Edital Convocatório, I. Impugnações e Esclarecimentos, que dispõe:

1.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

1.2. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Licitar Digital no endereço eletrônico www.licitardigital.com.br.

2. A sessão está marcada para 10 de agosto de 2026 e a impugnante encaminhou o pedido tempestivamente, encaminhando na plataforma BLL, sua impugnação ao Consorcio Intermunicipal Norte Mineiro de Desenvolvimento Regional dos Vales do Carinhanha, Cochá, Peruaçu, Japoré E São Francisco - CIMVALES-MG, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que se atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

3. Quanto ao mérito:

3.1. A Administração utiliza modelos padronizados para a elaboração de editais e demais documentos, prática legítima que promove uniformidade, segurança jurídica e eficiência, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A justificativa para a inversão de fases possui natureza jurídica geral, fundamentada no art. 17,

§ 1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo aplicável às diversas contratações públicas, independentemente do objeto licitado. Assim, a semelhança de redação entre processos distintos decorre da padronização dos documentos administrativos, e não da ausência de motivação.

Ressalta-se, contudo, que a referência à aquisição de medicamentos constante do texto encontra-se efetivamente fora do contexto da presente contratação, tratando-se de mero equívoco material decorrente da utilização de modelo padronizado, sem qualquer influência na motivação ou na legalidade do procedimento. Referida inconsistência será devidamente corrigida na versão definitiva do edital.

Dessa forma, a utilização de texto padronizado não compromete a legalidade do certame, uma vez que a motivação é válida, possui fundamento legal e é plenamente compatível com a decisão administrativa adotada.

3.2. Não procede a alegação de que o edital restringe indevidamente a competitividade em razão da adoção de lote único.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que técnica e economicamente viável, não se tratando de regra absoluta. Os arts. 40, inciso V, e 47 da referida lei condicionam o fracionamento à demonstração de sua vantajosidade para a Administração, permitindo a contratação em lote único quando essa solução se mostrar mais eficiente e adequada ao interesse público.

No caso em análise, os serviços licitados possuem natureza correlata e complementar, demandando gestão integrada, padronização de procedimentos, uniformidade na execução, compatibilidade técnica entre as atividades e responsabilidade contratual centralizada. O parcelamento, ao contrário do alegado, poderia acarretar dificuldades na fiscalização, conflitos de responsabilidade entre diferentes contratadas, aumento dos custos administrativos, riscos de descontinuidade dos serviços e prejuízo à eficiência da execução contratual.

A Súmula nº 247 do TCU também não impõe o parcelamento de forma obrigatória, mas determina que ele seja promovido quando houver viabilidade técnica e econômica e quando não houver prejuízo ao conjunto da contratação. Assim, a própria jurisprudência admite a adoção de lote único sempre que devidamente justificada, como ocorre no presente certame.

Por fim, o elevado valor estimado da contratação decorre da amplitude dos serviços e do período de execução, não constituindo, por si só, fator de restrição à competitividade. A modelagem adotada busca garantir maior eficiência na gestão contratual, economicidade, padronização da execução e adequada responsabilização da contratada, estando em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

3.3. Não procede a alegação de que houve afronta aos princípios da eficiência, da isonomia, da impessoalidade e do planejamento em razão da suposta sobreposição de objetos.

A referência ao Pregão Eletrônico nº 003/2026 decorreu de mero erro formal na redação de trechos do processo administrativo, sem qualquer repercussão sobre a definição do objeto, a competitividade do certame ou a condução do procedimento licitatório. Trata-se de equívoco material passível de correção, que não compromete a validade da licitação nem evidencia deficiência no planejamento da contratação.

O objeto do presente certame foi devidamente delimitado e justificado nos estudos técnicos e demais documentos que integram o processo, inexistindo qualquer duplicidade de contratação ou intenção de manter atas concorrentes para possibilitar escolhas discricionárias pela Administração.

Dessa forma, o equívoco identificado possui natureza exclusivamente formal e será devidamente corrigido, não sendo suficiente para caracterizar violação à Lei nº 14.133/2021 ou macular a legalidade do procedimento licitatório, sobretudo diante da ausência de qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou ao interesse público.

- 3.4. A planilha orçamentária que embasa a presente contratação encontra-se integralmente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do CIMVALES, assegurando amplo acesso aos interessados e observando os princípios da publicidade e da transparência.

Além disso, a formação dos preços não foi realizada mediante pesquisa em banco de preços de contratações públicas, razão pela qual não se aplicam as premissas invocadas pela impugnante. O orçamento foi elaborado com base em referências oficiais de engenharia, utilizando composições e preços oriundos da SEDECAP, do SINAPI e da SETOP, sistemas amplamente reconhecidos e utilizados pela Administração Pública para elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia.

- 3.5. Verificou-se que há incompatibilidade entre o critério de julgamento adotado no edital, consistente no maior percentual de desconto, e a previsão de intervalo mínimo de lances fixado em valor monetário (R\$ 100,00). Trata-se de erro material de formalização, uma vez que, em licitações julgadas pelo maior desconto, os lances devem observar a mesma unidade de medida do critério de julgamento, ou seja, percentual de desconto.

Dessa forma, a inconsistência será devidamente corrigida mediante retificação do edital, adequando-se o intervalo mínimo de lances ao critério de julgamento estabelecido, de modo a assegurar a coerência do procedimento, o julgamento objetivo das propostas e a ampla competitividade, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

- 3.6. Verificou-se que a previsão constante do Termo de Referência, ao condicionar a liberação dos pagamentos ao atesto da CODEVASF, não guarda compatibilidade com a presente contratação, tratando-se de erro material decorrente da utilização de modelo padronizado.

Referida exigência não corresponde à realidade do procedimento licitatório, uma vez que a CODEVASF não integra a relação jurídica da presente contratação nem possui atribuição para o atesto da execução contratual. Assim, o dispositivo será devidamente corrigido por meio de retificação do Termo de Referência, de modo que o atesto e a liquidação da despesa sejam realizados pela autoridade competente do CIMVALES, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência.

V. DECISÃO

1. Diante do exposto, decide-se pelo conhecimento da presente impugnação, porquanto tempestiva, para, no mérito:
2. Dar provimento ao pedido constante da alínea "a", conhecendo da presente impugnação por atender aos requisitos de admissibilidade;
3. Negar provimento parcial aos pedidos constantes das alíneas "b", "c" e "d", uma vez que não restaram configuradas as alegadas ilegalidades relacionadas à motivação da inversão de fases, à adoção de lote único, à suposta sobreposição de objeto, às exigências de habilitação técnica, à planilha orçamentária, à pesquisa de preços e à Curva ABC, permanecendo hígidos os fundamentos adotados pela Administração;

4. Dar provimento parcial ao pedido constante da alínea "e", reconhecendo a necessidade de correção da incompatibilidade entre o critério de julgamento e o intervalo mínimo de lances, bem como da cláusula do Termo de Referência que condiciona o pagamento ao atesto da CODEVASF, por se tratarem de erros materiais passíveis de saneamento;
5. Negar provimento ao pedido constante da alínea "f", por não estarem presentes vícios capazes de justificar a suspensão do certame, tendo em vista que as inconsistências identificadas possuem natureza formal e serão sanadas mediante retificação do instrumento convocatório;
6. Dar provimento parcial ao pedido constante da alínea "g", para determinar a retificação do edital e de seus anexos exclusivamente quanto aos pontos reconhecidos nesta decisão, promovendo-se a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos, na forma da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações impactem a formulação das propostas;
7. **Dar provimento ao pedido constante da alínea "h", determinando a anulação do presente procedimento licitatório**, em razão das inconsistências materiais verificadas no edital e em seus anexos, cuja extensão compromete a segurança jurídica do certame e recomenda a elaboração de novo instrumento convocatório, devidamente revisado e adequado às disposições da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, publicidade, transparência, planejamento, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

RATIFICAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital do Processo Licitatório Nº 006/2026, Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 004/2026.

Após análise dos argumentos apresentados e das manifestações técnicas constantes dos autos, verifica-se que parte das alegações não merece acolhimento. Contudo, foram identificadas inconsistências materiais no edital e em seus anexos, as quais, embora não configurem ilegalidades insanáveis, comprometem a segurança jurídica do procedimento e recomendam a revisão integral dos documentos que compõem a fase preparatória.

Diante disso, com fundamento no poder de autotutela da Administração, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e na Lei nº 14.133/2021, **conheço da impugnação e dou-lhe parcial provimento**, determinando a **ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 004/2026**, para que seja promovida a revisão do edital e de seus anexos, com posterior instauração de novo procedimento licitatório, observadas as correções necessárias.

Publique-se e adotem-se as providências cabíveis.

É como decido.

Bonito de Minas/MG, 06 de agosto de 2026

Donizete Nogueira de Barros
Secretário Executivo do CIMVALES